



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRASILEIA/AC

Processo: 07004659120198010003

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GEICIANY DA COSTA OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho retro, esclarecer o que segue.

Insta salientar que o pagamento foi realizado desde 21/12/2021 e foi juntado em segunda instância (vide anexo), pois ainda não tinha ocorrido o retorno dos autos para o juízo a quo. Vejamos o comprovante de pagamento e o cálculo:

Banco do Brasil			
Nº DA PARCELA 0		DATA DO DEPÓSITO 21/12/2021	Nº DA CONTA JUDICIAL 4100122455904
DATA DA GUIA 20/12/2021	Nº DA GUIA 2639261	Nº DO PROCESSO 07004659120198010003	AGÊNCIA (PREF / DV) 3550
COMARCA BRASILEIA		TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
ORGÃO/VARA VARA CIVEL		DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 15755,80
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE RAIMUNDA NONATA RIBEIRO DA COSTA		TIPO DE PESSOA Física	CPF / CNPJ 77129512253
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 4C505B15A38E9ECF			
CÓDIGO DE BARRAS			

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	RETROAGIMOS OS CALCULOS EM 2 MESES	
Valor Nominal	R\$ 9.000,00	
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.	
Período da correção	Maio/2016 a Outubro/2021	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	22/08/2019 a 20/12/2021	
Honorários (%)	6,6 %	

Dados calculados		
Fator de correção do periodo	1979 dias	1,283012
Percentual correspondente	1979 dias	28,301206 %
Valor corrigido para 01/10/2021	(=)	R\$ 11.547,11
Juros(851 dias-28,00000%)	(+)	R\$ 3.233,19
Sub Total	(=)	R\$ 14.780,30
Honorários (6,6%)	(+)	R\$ 975,50
Valor total	(=)	R\$ 15.755,80

Desta forma, em cumprimento ao despacho, segue a comprovante no pagamento da condenação desde 21/12/2020, ressaltando que o valor está sendo atualizado pela Instituição Financeira da referida data até o presente momento, conforme preconiza a **Súmula 179, STJ**.

Compulsando os autos, embora ainda não tenha intimação nos termos do art. 523, CPC, verifica-se que já foi instaurada execução pela parte autora, ora exequente, conforme folha 281/282, **em flagrante EXCESSO**, motivo pelo qual **IMPUGNA, de modo espontâneo, com fulcro no art. 218, §4º, CPC**.

Inicialmente é de suma importância destacar que o acórdão que transitou em julgado trouxe a seguinte previsão:

Diante do exposto, voto pelo **parcial provimento** da apelação, para pronunciar a prescrição da pretensão condenatória em relação aos autores Vanessa da Silva Oliveira e Giovandro da Silva Oliveira, bem como para determinar o pagamento da indenização do Seguro DPVAT apenas às autoras Raimunda Nonata Ribeiro da Costa e Geiciany da Costa Oliveira, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para a companheira da vítima, enquanto 16,66% (dezesseis vírgula sessenta e seis por cento) dos 50% restantes correspondentes à sua quota parte à herdeira do falecido, além de alterar o parâmetro de cálculo dos honorários advocatícios para que o percentual de 10% (dez por cento) incida sobre o valor da condenação.

Custas processuais pelos autores/apelados, observada a AJG deferida em favor dos mesmos.

Redimensiono a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, para o fim de contemplar a sucumbência dos autores/apelados nesta instância recursal (art. 85, §11, do CPC), devendo os autores arcarem com o pagamento de 34% (trinta e quatro por cento), nos termos do art. 98,§3º, do CPC, e a ré com 66% (sessenta e seis por cento) do referido percentual, eis que ainda restou condenada ao pagamento da indenização do seguro DPVAT em sua maior parte.

Ocorre que, embora tenha expressamente a decretação de **PREScrição** para os autores Vanessa e Giovandro, o exequente **equivocadamente** providenciou a atualização do montante integral de R\$ 13.500,00.

Todavia, em virtude da prescrição decretada, o valor a ser atualizado é de R\$ 9.000,00, sendo os 50% da companheira, **R\$ 6.750,00, somado com R\$ 2.250,00, ou seja, 1/3 dos 50% restantes**. Os 50% restantes seriam divididos entre os 3 herdeiros, todavia em face de 2 foi decretada a PREScrição, logo a cota recepcionada por um deles será de R\$ 2.250,00 que somado à metade da companheira R\$ 6.750,00 perfaz o **montante a ser atualizado de R\$ 9.000,00**.

Outro equívoco a ser destacado é que o cálculo foi atualizado até 08/02/2022, pois possivelmente a exequente não verificou o pagamento juntado em segunda instância realizado desde 21/12/2021. Logo, o cálculo a ser realizado tem que ser com data final a data do depósito, pois a partir do depósito judicial o valor passa a ser corrigido pela Instituição Financeira, conforme preconiza a **Súmula 179, STJ**.

Por fim, também houve erro na inserção de **honorários** no patamar de 10%, sem observar a **DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA na parte final do acórdão**, vejamos:

Redimensiono a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, para o fim de contemplar a sucumbência dos autores/apelados nesta instância recursal (art. 85, §11, do CPC), devendo os autores arcarem com o pagamento de 34% (trinta e quatro por cento), nos termos do art. 98,§3º, do CPC, e a ré com 66% (sessenta e seis por cento) do referido percentual, eis que ainda restou condenada ao pagamento da indenização do seguro DPVAT em sua maior parte.

Desta forma, conforme determinação supracitada, cabe a ré arcar com 66% de 10%, ou seja, **6,6%**, conforme cálculo colacionado acima e em anexo.

Em virtude dos equívocos supracitados, evidente que a execução está em flagrante EXCESSO, o que ora se alega, conforme artigo 525, §1º, V, CPC. Por tais motivos, pugna pela intimação da parte exequente para manifestação havendo extinção com a concordância expressa, nos termos do art. 924, II, CPC. Caso não haja, o que admite-se por razões de argumentação, pugna peça PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, tendo em vista que o cálculo da exequente está em flagrante dissonância com a condenação imposta e em excesso e pela posterior extinção pela satisfação da obrigação com o pagamento ora comunicado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BRASILEIA, 23 de maio de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/AC 3988

DIEGO PAULI
4550 - OAB/AC